

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 002/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecer serviços de operação logística em um Centro de Distribuição, com o propósito de centralizar o recebimento, armazenamento e distribuição dos estoques e também a operação distribuição interna dos almoxarifados e farmácias das unidades hospitalares e demais unidades de saúde do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão da IMPUGNAÇÃO contra o edital/Ato Convocatório, apresentado por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, inscrito no CPF sob nº 456.021.968-03, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento da impugnação administrativa em epígrafe, objetivando a reforma do disposto no Capítulo 7.1 – Da Impugnação ao Ato Convocatório/Minuta Contratual em específico no que preceitua dos itens 7.1.2 e 7.1.3, bem como a retificação/complementação das minucias técnicas no que tange ao *software*, parte integrante do escopo contratual, constantes no Capítulo 16 – DA IMPLEMENTAÇÃO.

II – DO JULGAMENTO: DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA VIOLÊNCIA AO DIREITO DE PETIÇÃO

A priori, destaca-se que a presente impugnação foi recebida via e-mail, no dia 09 de janeiro de 2024.

Ato contínuo, foi solicitada a manifestação da área técnica para então dar subsídios ao presente julgamento, motivo pelo qual o processo encontra-se suspenso desde 10/01/2024.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Nessa toada, sobre o tema o Capítulo 7.1 – Da Impugnação ao Ato Convocatório/Minuta Contratual, preceitua:

7.1. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO/MINUTA CONTRATUAL:

7.1.1. A empresa poderá impugnar os termos do presente documento até 02 (dois) dias antes da data máxima para resposta (apresentação de propostas), devendo a impugnação ser encaminhada para a autoridade máxima da unidade, que analisará a aplicação do efeito suspensivo, ou não, do processo.

7.1.1.1. Eventual interposição de impugnação não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE.

7.1.2. Terão legitimidade para a apresentação das impugnações, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

7.1.3. Eventuais impugnações deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 7.1.1 e serão encaminhadas pelo setor de compras ao Departamento jurídico, que na forma do art. 10 do regulamento de compras é competente para o seu julgamento.

7.1.4. As decisões em relação as impugnações serão realizadas publicadas no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br), bem como serão enviadas para todas as empresas participantes do processo.

Ato contínuo, alega o impugnante a necessidade de retificação dos itens 7.1.2 e 7.1.3, visto que os mesmos confrontam o próprio Regulamento de Compras e Contratação, bem como violam o direito de petição.

No que tange a reforma do item 7.1.2, alega o impugnante que tal disposição confronta o preceituado no artigo 33 do Regulamento de Compras e Contratação, confere-se:

Art. 33. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos Atos de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

Sobre o tema, razão assiste o impugnante por seus justos fundamentos, visto que conforme preceitua o artigo 33 do Regulamento de Compras e Contratação, qualquer pessoa é legítima para impugnar os termos dos Atos de Convocação.

No que se refere a retificação do item 7.1.3, alega o impugnante que a solicitação de formalização das impugnações de maneira física fere o direito de petição, da ampla defesa e



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

do contraditório, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Insta salientar inicialmente, que o regulamento de Compras e Contratação é omissivo quanto ao tema.

Além disso, as interpretações e solicitações devem ser realizadas de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Nesta toada, também razão assiste o impugnante, visto que os fundamentos jurídicos utilizados são divergentes ao referido item do Ato Convocatório.

Desta forma, conheço a presente impugnação e determino para que o Ato Convocatório em questão seja retificado, para que em sua nova redação conste: “ 7.1.2. Qualquer pessoa terá a legitimidade para apresentação das impugnações.” e “ 7.1.3. Eventuais impugnações deverão ser formalizadas por e-mail ao Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC – Complexo de Saúde São Bernardo do Campo (henrique.madureira@cssbc.org.br), nos prazos estipulados nas cláusulas 7.1.1 e serão encaminhados pelo selo setor de compras ao Departamento Jurídico, que na forma do art.10 do Regulamento de Compras é competente para o seu julgamento. ”

III – DO JULGAMENTO: DA OBSCURIDADE DO OBJETO:

Alega o impugnante que se faz necessária a retificação/complementação das minúcias técnicas no que tange ao *software*, parte integrante do escopo contratual, constantes no Capítulo 16 – DA IMPLEMENTAÇÃO.

Refere também é necessário que conste o descritivo da estrutura que o *software* será utilizado, os cargos e funções dos usuários, o perfil e as características mínimas do Complexo de Saúde e suas respectivas unidades, bem como o quantitativo de profissionais a serem capacitados/treinados, máquinas e estações onde serão instalados o sistema.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Por fim, alega que o cronograma de implementação do sistema é incumbência da Instituição.

Ato contínuo, foi solicitada a manifestação da área técnica que esclareceu ser inviável o condicionamento de números e características que são variáveis de acordo com a tecnologia utilizada.

Esclarece ainda que principalmente os recursos humanos estão sujeitos a variações, sendo que cabe a empresa Contratada ajustar com a realidade de sua tecnologia e sua estratégia de execução do serviço a composição da equipe, contudo devendo atingir os níveis de produção informados nas cláusulas 2.3, 2.43, 6.1.3.21 e 6.3.4.1.10 da Minuta Contratual.

Por fim, é pontuado que o Ato Convocatório em questão indica nas cláusulas 7.4.1, 7.5.3 e 7.6.3 a quantidade de recursos atualmente empregados na execução da produção informada, sendo que tais informações já dimensionam e exemplificam para as empresas proponentes o necessário para a efetiva prestação de serviços.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço da impugnação, por entender que os pleitos referentes a tempestividade e do direito de petição, por suas próprias razões, merecem prosperar, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, por entender, que as solicitações de retificação/complementação constantes no Capítulo 16 – DA IMPLEMENTAÇÃO não se fazem necessárias uma vez que, conforme manifestação da área técnica, são informações que podem limitar eventuais estratégias de execução, bem como tecnologias utilizadas.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 002/2024, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

É como decido.

São Bernardo do Campo, 05 de fevereiro de 2024.



Mariana Nascimento Sousa

Advogada